



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.690 - GO (2020/0085622-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO033398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. ÂMBITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATAÇÃO. TRÂMITE REGULAR. PARTICULARIDADES DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os arts. 34, inciso XX, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o relator a decidir monocraticamente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente ou conformar-se com súmula ou jurisprudência consolidada neste Sodalício ou no Supremo Tribunal Federal, ou confrontá-las.

2. A tese de fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus* por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no juízo próprio.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar do acusado está devidamente justificada, nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente pelo descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, tendo transgredido as medidas cautelares impostas pelo juízo de não se aproximar da vítima e manter uma distância mínima de 300 (trezentos) metros.

4. Conforme tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

5. Na espécie, o acusado foi preso em flagrante em 24/6/2019, solto no dia 26/6/2019 e, após descumprir as medidas protetivas estabelecidas, em 12/7/2019, teve prisão preventiva decretada. O réu foi preso em 1/8/2019, a denúncia foi oferecida em 21/8/2019. Após oitiva da vítima na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10/12/2019, o *Parquet* estadual aditou a denúncia em 17/12/2019. Em 13/1/2020 foi ordenada a intimação do acusado para manifestação acerca do aditamento, sendo devidamente efetivada em 11/2/2020. No dia 28/2/2020, o aditamento da denúncia foi recebido, oportunidade que determinou nova citação do réu, estando os autos aguardando a diligência, tudo a indicar que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.690 - GO (2020/0085622-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO033398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu, em parte, do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negou provimento para manter a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da Ação Penal n. 201900797571.

Reiterando as razões do reclamo, sustenta o agravante, em síntese, o excesso de prazo para formação da culpa, ao afirmar que já estaria encarcerado há mais de 10 (dez) meses, sem data provável para próxima audiência, o que afrontaria os limites temporais dispostos nos arts. 400, *caput*, e 412 do Código de Processo Penal.

Aduz que a matéria impugnada deveria ter sido levada a julgamento pela Quinta Turma, em observância ao princípio da colegialidade.

Destaca que, *"além de a defesa não ter concorrido para a procrastinação do processo, inexistem motivos que justifiquem a dilação do procedimento, já que a respectiva Ação Penal possui apenas uma pessoa inserida em seu pólo passivo e não depende da realização de outras provas materiais"* (e-STJ fl. 405).

Pondera, por outro lado, que não haveria justa causa para o exercício da ação penal, defendendo a fragilidade das provas quanto à imputação criminosa, dado que *"não tentou matar sua ex esposa (nem a vítima relatou que ele tivesse dado início a execução de atos para sua morte), assim como não a sequestrou"* – e-STJ fl. 411.

Assevera, ainda, que não estaria demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta, por fim, que seria primário, com domicílio fixo e trabalho lícito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo cabível a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Diante disso, requer o provimento do presente agravo para que seja processado o *writ* e, conseqüentemente, revogada a prisão preventiva.

Por se manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.690 - GO (2020/0085622-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO033398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. ÂMBITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATAÇÃO. TRÂMITE REGULAR. PARTICULARIDADES DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os arts. 34, inciso XX, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o relator a decidir monocraticamente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente ou conformar-se com súmula ou jurisprudência consolidada neste Sodalício ou no Supremo Tribunal Federal, ou confrontá-las.

2. A tese de fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus* por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no juízo próprio.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar do acusado está devidamente justificada, nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente pelo descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, tendo transgredido as medidas cautelares impostas pelo juízo de não se aproximar da vítima e manter uma distância mínima de 300 (trezentos) metros.

4. Conforme tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

5. Na espécie, o acusado foi preso em flagrante em 24/6/2019, solto no dia 26/6/2019 e, após descumprir as medidas protetivas estabelecidas, em 12/7/2019, teve prisão preventiva decretada. O réu foi preso em 1/8/2019, a denúncia foi oferecida em 21/8/2019. Após oitiva da vítima na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10/12/2019, o *Parquet* estadual aditou a denúncia em 17/12/2019. Em 13/1/2020 foi ordenada a intimação do acusado para manifestação acerca do aditamento, sendo devidamente efetivada em 11/2/2020. No dia 28/2/2020, o aditamento da denúncia foi recebido, oportunidade que determinou nova citação do réu, estando os autos aguardando a diligência, tudo a indicar que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em **26/5/2020** (e-STJ fl. 393), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta no dia **1º/6/2020** (e-STJ fl. 418) dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o ora agravante, foi preso em flagrante em **24/6/2019**, prisão essa que foi substituída por medidas cautelares mais brandas no dia **26/6/2019** – comparecimento mensal em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e de manter contato com a vítima –, porquanto o Juiz de primeiro grau entendeu inexistente o *periculum libertatis*.

Diante da notícia de que o acusado descumpriu a condição imposta quando da liberdade provisória, o Magistrado processante decretou a medida extrema em desfavor do ora agravante, em **12/7/2019**.

Em **21/8/2019**, o *Parquet* estadual ofereceu denúncia imputando ao réu as condutas previstas nos arts. 129, § 9º, 148, *caput* e 147, *caput*, todos do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Posteriormente, no dia **17/12/2019**, após elementos informativos colhidos na audiência de instrução, debates e julgamento realizada no dia 10/12/2019, o Ministério Público aditou a inicial acusatória, imputando ao réu as condutas previstas no art. 121, §§ 2º, incisos II, IV e VI, e 2º-A, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, por motivo fútil (ciúmes) e mediante o emprego de recurso que dificultou a defesa (surpresa e restrição da liberdade), no âmbito de violência doméstica, teria tentado matar a vítima, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.

Quanto aos fatos, consta do aditamento da denúncia:

"BENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA agindo de forma livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, no dia **24 de junho de 2019**, por volta das 02h00, na GO-530,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zona Rural, município de Aruanã/GO, imbuído **por motivo fútil (decorrente de ciúmes) mediante o emprego de recurso que dificultou a defesa (surpresa e restrição da liberdade), e por razões da condição de sexo feminino, mediante violência doméstica, tentou matar Aparecida José dos Reis**, não conseguindo alcançar o resultado morte em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade.

Colhe dos autos que o DENUNCIADO e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 08 (oito) anos, estando separados há cerca de 06 (seis) meses, no entanto, **BENIVALDO não acertava o fim do relacionamento** e sempre procurava a vítima na tentativa de reatarm o relacionamento.

Na data em referência, a vítima e o DENUNCIADO estavam em uma festa que acontecia no estabelecimento denominado "Top Bar" e, de forma insistente, BENIVALDO a chamava para conversar.

Diante disso, por temer que algo acontecesse, Aparecida decidiu ir para casa, contudo, **BENIVALDO imbuído de ciúmes e por acreditar que a vítima estava com outra pessoa durante a festa decidiu matá-la** e, aproveitando-se que ela se encontrava próxima ao Posto Lobão, se aproximou, desceu do carro, **a amordaçou e a jogou dentro do veículo.**

Enquanto conduzia o veículo, **BENIVALDO desferia socos no rosto da vítima. bem como afirmava a todo tempo que iria arremessar o veículo dentro do Rio.** Por desespero. Aparecida saltou do automóvel, no entanto, o DENUNCIADO parou o veículo, desceu e a colocou dentro do carro novamente.

Não satisfeito, BENIVALDO, aproveitando-se da dificuldade da vítima sair do interior do veículo e da surpresa utilizada no momento de sua abordagem, bem como de sua fragilidade, **começou a enforcá-la, afirmando que iria matá-la e depois se mataria.**

Durante o percurso, **o DENUNCIADO submeteu a vítima a intenso sofrimento físico e psicológico, agredindo-a por diversas vezes com socos e reiterando que a mataria.** Todavia, após algum tempo, BENIVALDO colidiu com o veículo no meio fio e por essa razão apresentou falhas mecânicas, sendo que neste momento visualizou a viatura da Polícia Militar vindo em sua direção para abordagem e por essa razão interrompeu o plano para ceifar a vida da vítima.

Ato contínuo, os policiais militares, no momento da abordagem verificarem que a vítima estava lesionada e acionaram o SAMU, que a levaram para o Hospital Municipal desta Urbe, sendo que o DENUNCIADO foi preso no dia seguinte pela Polícia Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Restou constatado que **o acusado agiu por motivo fútil**, isso porque conforme colhe-se dos autos **BENIVALDO não aceitava o fim do relacionamento e, por ciúmes, frequentemente ficava violento e agressivo.***

*Outrossim, **o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, vez que o **DENUNCIADO restringiu a liberdade de Aparecida José dos Reis colocando-a no interior de seu veículo, dificultando qualquer possibilidade de defesa**, visto que, por estar aprisionada no interior do automóvel e sendo contida por BENIVALDO, não poderia se livrar das agressões, tampouco pedir ajuda.*

*Por fim, **o fato ocorreu por razões da condição do sexo feminino já que se consumou em contexto de violência doméstica**, pois DENUNCIADO e vítima possuíam relação íntima de afeto na condição de marido e mulher e, BENIVALDO valeu-se desta situação para tentar ceifar a vida da vítima" (e-STJ fls. 288-290, grifou-se).*

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem destacando, inicialmente, que *"a aferição da inocência do paciente no intento criminoso não é possível no âmbito estreito do habeas corpus, porquanto importaria na antecipação de julgamento do mérito da ação penal, sem instrução realizada, desvirtuando, assim, a sua finalidade constitucional"* (e-STJ fl. 15).

Quanto à necessidade da constrição cautelar, entendeu a Corte a quo suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, dado que *"ao paciente foi oportunizada a liberdade logo após o cometimento dos supostos crimes, mas as exigências a ele impostas foram descumpridas, tornando imperiosa a custódia preventiva, essencialmente, para garantir a segurança da vítima"* (e-STJ fl. 162, grifou-se).

Acrescentou-se, ainda, no acórdão impugnado que *"foi claro o magistrado ao pontuar a necessidade do encarceramento, vislumbrando, assim, garantir a ordem pública, notadamente porque considerou, como de fato é, insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)"* – e-STJ fl. 163.

Ainda, a Corte local rechaçou o aventado excesso de prazo para a formação da culpa, pois, *"pelas informações do juiz ao descrever a ordem cronológica dos atos processuais, não houve desídia ou morosidade da máquina judiciária"* (e-STJ fl. 163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos apenas para consignar que, embora exista certa delonga na primeira, se levada "*em consideração a gravidade dos crimes apurados (ameaça e tentativa de homicídio de ex-companheira), o descumprimento de medidas protetivas e a possível proximidade da colheita da prova oral remanescente, hei por bem manter a custódia preventiva, aplicando-se o princípio da razoabilidade*" – e-STJ fl. 196.

Na sequência, foi interposto nesta Corte o recurso ordinário em *habeas corpus* que ora se agrava, o qual foi conhecido parcialmente e, na extensão, desprovido.

Daí a apresentação deste regimental, onde busca o recorrente a reconsideração da referida decisão ou, não se entendendo desta forma, seja o feito submetido ao colegiado, para que seja revogada a custódia cautelar.

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise os argumentos defensivos, que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

É mister esclarecer, *ab initio*, que, nos termos dos arts. 34, inciso XX, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, poderá o relator decidir monocraticamente o *habeas corpus* quando for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente ou conformar-se com súmula ou jurisprudência consolidada neste Sodalício ou no Supremo Tribunal Federal, ou confrontá-las.

Desse modo, não se constata qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio da colegialidade no julgamento singular do *writ*, visto que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 210 DO RISTJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 512.769/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019, grifou-se.)

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

[...]

2. O art. 932, III, do novel Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e os arts. 34, XVIII, "b", e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o julgamento monocrático pelo relator quando verificado o não cabimento da impetração.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 372.352/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 10/06/2019, grifou-se.)

Outrossim, repisando os fundamentos já expedidos na decisão monocrática combatida, imperioso consignar que a alegada fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus* ou do recurso ordinário por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na esfera própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Togado singular.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO MAJORADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 559.544/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020, grifou-se.)

Noutro giro, sabe-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e, também, **diante do descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.**

E, na espécie, verifica-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada nas previsões do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, revelando-se **imprescindível** uma vez que o ora agravante **transgrediu as medidas cautelares impostas pelo juízo** de não se aproximar da vítima e de manter uma distância mínima de 300 (trezentos) metros em relação à ela.

Sobre o tema, confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 129, § 9.º E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N.º 11.343/2006, E NOS ARTS. 24-A E 28, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da prisão preventiva especialmente em razão do descumprimento das medidas protetivas impostas ao Paciente, do fundado receio de reiteração delitiva, bem como para preservar a integridade física e psicológica da Vítima, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do Acusado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. As alegações de que o Paciente não teria agredido a vítima, não portava faca e não teria descumprido medida protetiva não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, por demandar aprofundada análise do conjunto probatório dos autos.

4. A matéria relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi examinada pela Corte de origem. Desse modo, a apreciação originária do tema por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 573.068/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020, grifou-se.)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Verifica-se a real necessidade da custódia cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, uma vez que, segundo consta dos autos, a paciente descumpriu, por mais de uma vez, medida protetiva anteriormente imposta, tendo invadido a casa das vítimas, ameaçando-as de morte e quebrando os móveis, circunstâncias que demonstram sua periculosidade, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. A regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas, em si, se revelarem ineficazes para a sua tutela.

4. Não há, nos autos, documento que comprove que a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos de idade.

5 - Ordem denegada.

(HC 564.149/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. LESÃO CORPORAL PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

IV - In casu, o descumprimento de medida protetiva enseja real necessidade da prisão cautelar decretada a fim de garantir a aplicação de tal medida e assegurar a integridade física da vítima.

Assim, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Ressalte-se que o paciente: "descumpriu medidas protetivas concedidas em favor da vítima em outro processo[...] mesmo ciente de que dela não mais poderia se aproximar, foi até a residência da ofendida, a agrediu e se evadiu. Importante salientar, ainda, que se trata de fatos que envolvem violência doméstica, em que se observa relatos idôneos, fatos, de personalidade agressiva do autuado que permitem antever com um juízo de possibilidade concreto a possibilidade de novas agressões" (fls. 52-53), circunstância que evidencia a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação cautelar.

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 559.361/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020, grifou-se.)

Outrossim, quanto ao aventado excesso de prazo para formação da culpa, conforme tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles.

Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

Desse modo, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, **não se vislumbra**, na espécie e por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Ora, no caso, trata-se de ação penal onde se apura a ocorrência de crime dotado de especial gravidade – tentativa de homicídio qualificado, mediante violência doméstica, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

E, segundo informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, o acusado foi preso em flagrante em **24/6/2019**, solto no dia **26/6/2019** e, após descumprir as medidas protetivas estabelecidas, teve prisão preventiva decretada em **12/7/2019**. O réu foi preso em **1º/8/2019**, a denúncia foi oferecida em **21/8/2019**. Após oitiva da vítima na audiência de instrução e julgamento realizada no dia **10/12/2019**, o *Parquet* estadual aditou a denúncia em **17/12/2019**.

Em **13/1/2020** foi ordenada a intimação do acusado para manifestação acerca do aditamento, que só foi devidamente prestada em **11/2/2020**. No dia **28/2/2020**, o aditamento da denúncia foi recebido, oportunidade que determinou nova citação do réu, estando os autos aguardando a diligência.

Ademais, em **17/4/2020**, o Juiz primevo reavaliou os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, mantendo hígido o decreto segregativo, pelos mesmos fundamentos do decreto primevo.

Assim, forçoso reconhecer que **o conjunto dos atos praticados denota a regular tramitação do feito**, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As circunstâncias apresentadas pelo Magistrado de origem evidenciam a presença de motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu, diante do modus operandi empregado pelo agente, que envolveu, inclusive, premeditação da empreitada criminosa, o que revela eventual e atual risco à integridade da vítima.

3. Por ora, não há excesso de prazo, pois se trata de feito com peculiaridades que rendem marcha processual mais elástica, haja vista que "a Defesa, ao longo da instrução, formulou inúmeros pedidos de revogação da prisão, fosse ela temporária ou preventiva, em atuação legítima, mas que, por certo, tem como consequência a extensão da conclusão processual em primeira instância, bem como foi necessária a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas".

4. Verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. O exame dos limites da participação do réu na empreitada criminosa, demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 121.447/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS RECURSAIS ORIGINÁRIOS. SÚMULA N. 182/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO CONFIRMADA.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-la mantida. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia. Precedentes.

3. Ainda que assim não fosse, no caso, foi evidenciada a periculosidade do recorrente, uma vez que o modus operandi com que praticada a conduta revelou sua gravidade concreta: teria cometido o homicídio após perseguir a vítima que estava embriagada e, junto com um comparsa, desferido diversos golpes de facão pelas costas.

4. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Por outro lado, não se desconhece que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

6. Mencione-se, outrossim, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

7. Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. In casu, o Tribunal afastou a alegação de excesso de prazo por entender que o processo apresenta tramitação regular, não se constatando morosidade ou desídia na condução do feito, sobremaneira se considerada a complexidade da ação penal que envolve mais de um réu e visa à apuração de conduta grave (homicídio qualificado); o que, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais.

9. Por fim, destaco que informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal estadual dão conta de que [a] instrução já foi iniciada e a audiência em continuação, anteriormente prevista para 02/04/2020, foi redesignada para 03/09/2020, vez que "ficaram suspensas, até o dia 30 de abril de 2020, todas as audiências presenciais no âmbito do Poder Judiciário, devido a pandemia do coronavírus".

10. Agravo regimental não conhecido. Recomenda-se ao Juízo processante que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima a maior celeridade possível no encerramento da ação penal.

(AgRg no RHC 123.804/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020, grifou-se.)

No mais, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ainda, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, o descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas constitui motivação idônea para revogação da liberdade provisória, nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental. Recomenda-se, novamente, ao Juízo da Comarca de Aruanã para que imprima maior celeridade no julgamento da Ação Penal n. 201900797571.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0085622-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 125.690 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5061012.06.2020.8.09.0000 506101206 50610120620208090000

EM MESA JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO033398
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO033398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.